



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

MENSAGEM N° _____, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, em estrita observância aos preceitos da Constituição da República, notadamente seus artigos 165 a 169, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dos artigos 12, inciso III, e 144 a 150 da Lei Orgânica do Município de Marco. A elaboração deste projeto foi pautada pelos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e eficiência, buscando o equilíbrio entre a previsão de receitas e a fixação de despesas.

A LOA 2026 foi cuidadosamente elaborada em consonância com o Plano Plurianual (PPA) em vigor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o mesmo período, incorporando as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas da atual gestão e as diretrizes da Lei do Plano Diretor Estratégico Municipal, conforme art. 145, §3º, da Lei Orgânica Municipal. As projeções financeiras, realizadas com base no cenário macroeconômico previsto, estimam a receita e fixam a despesa total em R\$ 203.151.819,36 (duzentos e três milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), o que reflete a análise criteriosa das diversas fontes de arrecadação própria e de transferências federais e estaduais.

A despesa total, distribuída entre o Orçamento Fiscal (R\$ 152.757.095,53) e o Orçamento da Seguridade Social (R\$ 50.394.723,83), demonstra a alocação de recursos em áreas essenciais. Para o setor da Educação, fixou-se um montante de R\$ 90.197.637,84, superando o patamar mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme o art. 12, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal. De igual modo, para a Saúde, foram destinados R\$ 39.037.309,63, observando o mínimo de 15% da receita arrecadada, nos termos do art. 12, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, garantindo o fortalecimento das políticas públicas nessas áreas vitais.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Para assegurar a flexibilidade necessária à gestão, o Projeto de Lei autoriza, no art. 6º e seus parágrafos, mecanismos de gestão orçamentária, como operações de crédito por antecipação de receita (ARO) até o limite de 20% das receitas estimadas e a abertura de créditos suplementares até 80% da despesa total fixada, utilizando as fontes permitidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, além de outras medidas de ajuste.

Reitero que a presente proposta foi elaborada com o firme compromisso de promover o desenvolvimento de Marco, com a oferta de serviços públicos de qualidade, a realização de investimentos estratégicos e a manutenção do equilíbrio das contas públicas, em total aderência aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, e contando com a compreensão e o senso de responsabilidade que caracterizam os Vossos Pares, submeto este Projeto de Lei à apreciação e consequente aprovação, visando a construção de um futuro próspero para nossa comunidade.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 30 de setembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

PROJETO DE LEI N° _____, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARCO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta Lei estima a **RECEITA** e fixa a **DESPESA** do Município de Marco para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo; seus fundos, órgãos e unidades da Administração Municipal direta e indireta;
- II – o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A **RECEITA** total é estimada no valor de **R\$ 203.151.819,36** (duzentos e três milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e outras receitas, correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com os seguintes desdobramentos:

1 – RECEITA DO TESOURO	203.151.819,36
1.1 – Receitas Correntes	151.099.268,75
- Impostos, taxas e contribuições	6.370.198,92
- Receita Patrimonial	1.674.310,70
- Receita de Serviços	543.452,57
- Transferências Correntes	140.515.411,56
- Outras Receitas Correntes	1.995.895,00
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	59.794.844,31
- Operações de Créditos	2.029.950,49
- Transferências de Capital	57.764.893,82
1.3 – DEDUÇÕES DE RECEITAS	(7.742.293,70)
TOTAL GERAL	203.151.819,36



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Art. 4º. A **DESPESA** total, no mesmo valor da receita total, é fixada:

- I - no orçamento fiscal, em **R\$ 152.757.095,53** (cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).
- II – no orçamento da Seguridade Social em **R\$ 50.394.723,83** (cinquenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Art. 5º. A despesa fixada à conta de recursos, observada a programação constante da parte I, anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PREVISTO
Legislativo	5.284.000,00
Administração	18.327.993,67
Segurança Pública	2.021.240,95
Assistência Social	10.514.290,17
Previdência	843.124,03
Saúde	39.037.309,63
Educação	90.197.637,84
Cultura	1.773.266,03
Urbanismo	14.283.135,64
Habitação	763.724,38
Saneamento	3.778.857,74
Gestão Ambiental	2.190.431,10
Ciência e Tecnologia	208.560,00
Agricultura	1.782.391,10
Transporte	2.806.184,30
Desporto e Lazer	4.847.207,72
Encargos Especiais	2.484.965,06
Reserva de Contingência	2.007.500,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	203.151.819,36

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nas dotações orçamentárias a eles atribuídas, autorizados a:

- I - realizarem operações de créditos por antecipação da Receita até o **limite de 20% (vinte por cento)** das Receitas Estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

até o final do exercício de 2026.

II - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no §1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - suplementar projetos e atividades, financiadas à conta de recursos provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos a definida no §1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - suplementar projetos e atividades financiados à conta da receita com destinação específica, utilizando como fonte de recursos a definida no §1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

V - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de créditos, observando os limites definidos na Constituição Federal.

VI - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender eventual insuficiência das dotações orçamentárias dos projetos e atividades até o **limite 80% (oitenta por cento)** da despesa total fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VII – promover medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo cumprimento da receita.

Parágrafo único. Para garantia das operações de créditos de que trata o inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento parcial de dotações consignadas a unidades orçamentárias extintas ou reformuladas para outras que absorvem ou não atribuições correspondentes.

Art. 8º. Os créditos especiais eventualmente autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2025 e os extraordinários, quando reabertos na forma do §2º, do art. 167, da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a nova classificação adotada na presente Lei.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Art. 9º. O desdobramento dos elementos de gastos “339030 – Material de Consumo”; “339036 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”; “339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”; “449052 – Equipamentos e Material Permanente”, a que rege a Portaria/STN nº 488, de 13 de setembro de 2002, serão detalhados através de decretos no decorrer do exercício, de acordo com as necessidades de gastos do município.

Art. 10. As insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 30 de setembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal